HINO DE FRONTEIRAS
AUTOR: Antonio Gomes de Sousa (JURDAM)

BERÇO DA ESPERANÇA

I

Fronteiras berço do progresso
Entre muitas tu és varonil
Solo fértil e fecundador
Dando labor ao homem viril

II

Em junho o tábaro desfralda
Balançando cada coração
Ao alto, o símbolo impoluto
O mastro impenado irça teu Pendão

III

Tuas árvores, secas e tristonhas
Mostram a evidência do teu sofrimento
Mas tu nao baixas a cabeça
Vais de peito erguido com teu crescimento

IV

Na face tórrida do Rio Socorro
Está teu retrato, o teu padecer
De cada seca que tanto te castiga
Mais você não liga vive a crescer

V

No porvir será você robusta
Teus filhos na luta te darão prazer
Torrão de pura exuberança
Nossa esperança é ver você crescer

VI

Minha terra, plácida sem jaça
Caminha com coragem, mostra teu primor
Fronteiras, meu lar meu coração
Meu meigo torrão, externa teu valor

VII

Barreiras com força te abraça
Benze tua raça Perpétuo Socorro
Dos idos a recordação
Retrata o Gavião e pedra lá do morro

VIII

Casa velha, relíquia de barro
Tu és alicerce, congratulação
Na luta de um roceiro sério
Manoel Valério foi germinação

IX

Marchando rumo ao apogeu
Vai o progresso sem fenecer
Fronteiras, meu lar meu coração
Meu meigo torrão, nós somos você.

Fronteiras(PI), 19 de agosto de 1.994

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

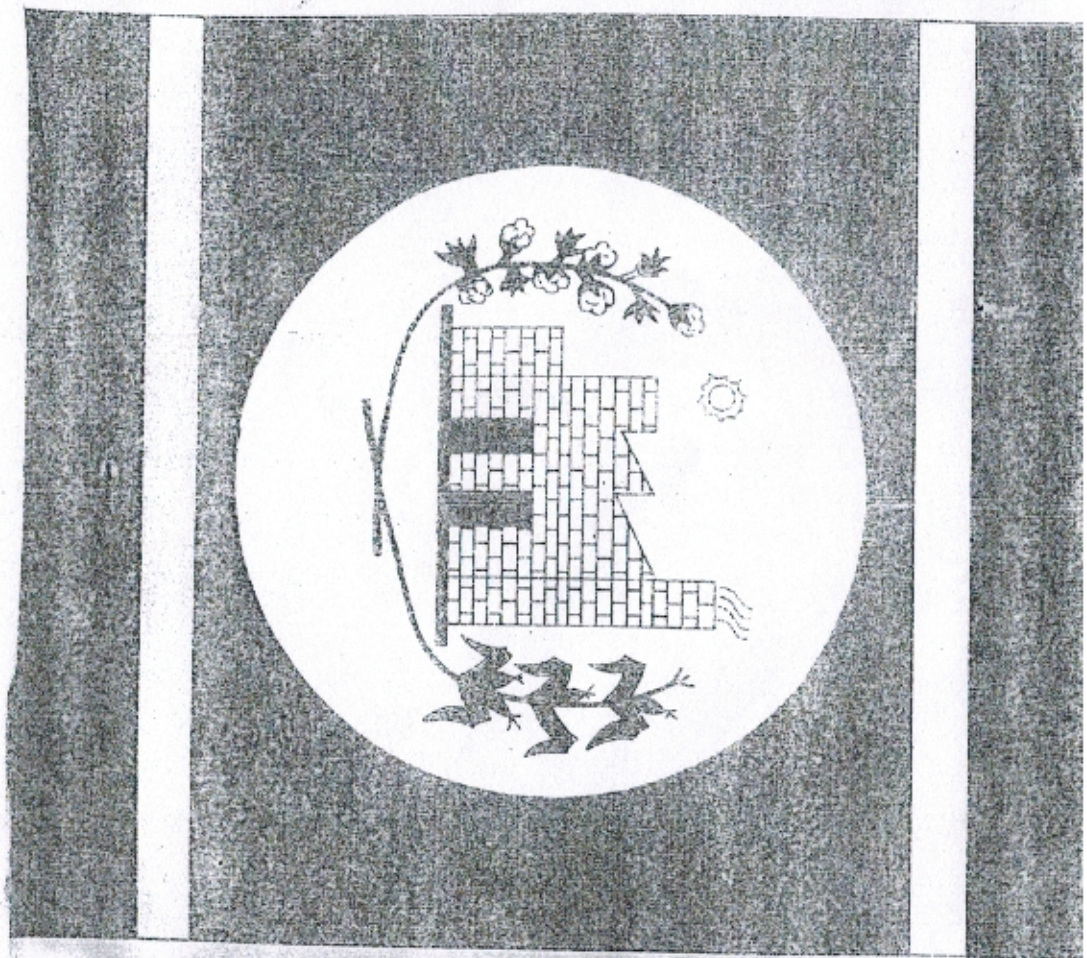

FRONTEIRAS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

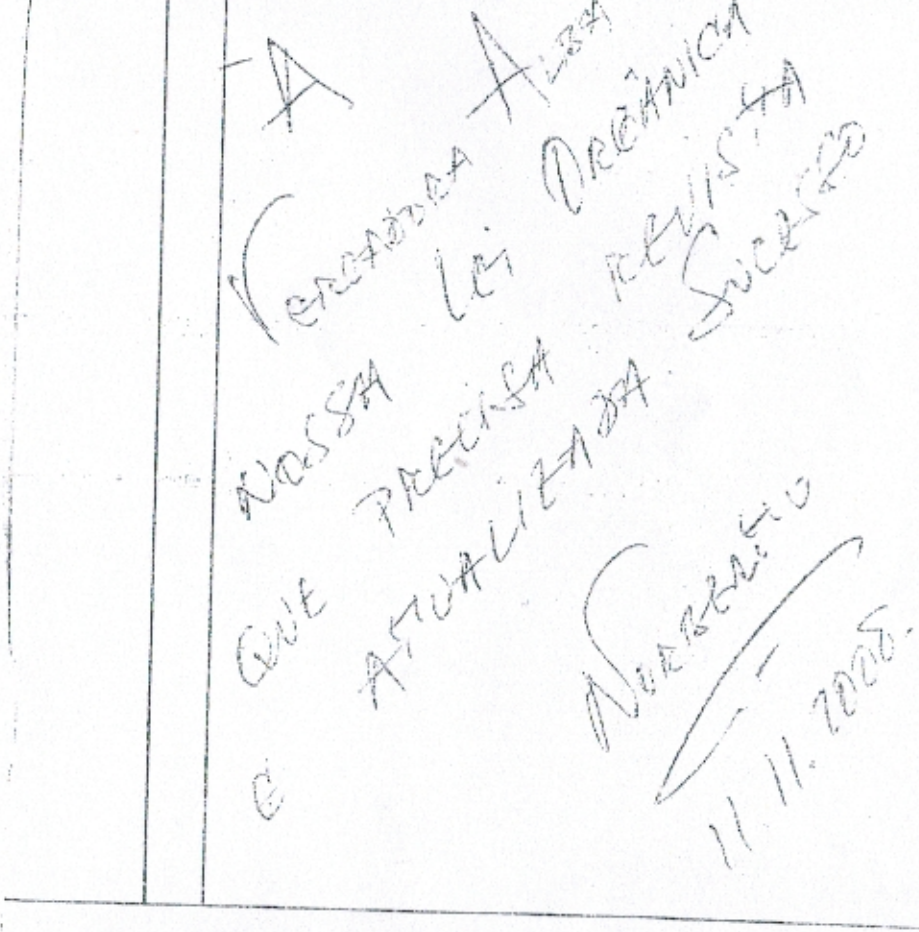

FRONTEIRAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

PREÂMBULO

"NÓS, LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO FRONTEIRENSE, REUNIDOS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL ORGANIZANTE, COM O OBJETIVO DE COMPATIBILIZAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO COM O USO RACIONAL DAS RIQUEZAS NATURAIS EM BENEFÍCIO DOS MUNÍCIPES E AMPARADOS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS".

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º – O Município de Fronteiras, Unidade Territorial do Estado do Piauí, pessoa Jurídica de Direito Público interno é dotado de Autonomia Política, Administrativa, Financeira e Legislativa nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedado, aos Poderes do Município, a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º – Constituem objetivos fundamentais do Município de Fronteiras:

I – construir uma sociedade livre, justa e igualitária;

II – garantir o desenvolvimento Municipal;

III – erradicar a probreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro do seu território.

Art. 5º – A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 6º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º – Pertencem ao Município as terras devolutas que se localizam dentro do seu território.

§ 2º – O Município tem direito à participação no resultado da exploração dos recursos minerais de seu território.

Art. 7º – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – O Brasão é de uso obrigatório nos hábitos e papeis oficiais do Município, resalvado o disposto no Art. 11, V, desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º – Compete ao Município, a promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Plano de Controle de Uso do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e pluri-anual de investimento;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;

X – dispor a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime Jurídico Único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar diretamente, ou sobre o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros locais;

b) cemitérios e serviços funerários;

c) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo e, de outros resíduos de qualquer natureza;

d) iluminação pública;

e) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

f) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

g) abastecimento de água e esgotos sanitários;

h) edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

i) drenagem pluvial;

j) construção e conservação de parques, jardins, hortas e reservas florestais;

l) abertura, pavimentação e conservação de vias;

XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à reavaliação de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessária ou utilidade pública, ou por interesse social;

XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII – conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulam em vias públicas municipais;

XXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, pretadores de serviços e similares;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, à fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediantes convênio com instituição especializada;

XXXII – dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre as realizadas em locais de acesso público;

XXXIV – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – promover à proteção do patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual e desta Lei Orgânica;

XXXVI – dispor sobre o comércio ambulante;

XXXVII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXXVIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIX – criar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XL – fixar as datas de feriados municipais;

XLI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII – publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XLIII – prestar com Assistência Técnica e Financiamento da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLIV – preservar as florestas, a fauna e flora;

XLV – realizar serviço de Assistência Social, diretamente ou por meio de Instituições Filantrópicas, Comunitária ou confessional;

XLVI – realizar programas de apoio às práticas desportivas, culturais e de recreação;

XLVII – realizar programas de alfabetização;

XLVIII – promover e incentivar o turismo, como fator de Desenvolvimento Social e Econômico;

XLIX – realizar atividade de defesa civil, combater e prevenir incêndios e acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

L – criar Fundo Especial de Amparo para atender os flagelados do Município em caso de calamidade pública.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º – É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – incentivar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de di-

reitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII – manter com a cooperação técnica e a, financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV – executar programas de alimentação escolar;

XV – planejar o seu desenvolvimento econômico e social em articulação com as demais esfera do governo, quando for o caso;

XVI – construir armazéns e silos para utilização pelos produtores do Município, para armazenamento da safra agrícola;

XVII – assistir aos agropecuaristas do município, principalmente nas políticas de conservação do solo, utilização de fertilizantes e corretivos do solo, combate as pragas e doenças epidêmicas, reflorestamento e melhoramento genético de seus rebanhos;

XVIII – exercer as competências de quaisquer natureza, que lhe são conferidas pela Constituição Federal.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com estes ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre os brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade que contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias, fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificação, sob pena de nulidade de ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituí ou aumenta;

X – utilizar tributos com efeitos do confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

b) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

§ 1º – A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º – As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprovador da obrigação de pagar im[illegible]

relativamente ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressa no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – As vedações expressas no inciso VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

XIII – Dar nomes a obras ou prédios públicos em homenagem a pessoas vivas;

XIV – desviar rendas para realização de despesas que não se refiram, direta indiretamente aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênios com a União, os Estados, e os Municípios, com vistas ao bem comum dos municípios;

XV – gastar mais de 50%(cinqüenta por cento) de sua receita com recursos humanos;

TÍTULO II
DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 12 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, com duração de 4 (quatro) anos, guardada a proporcionalidade com a população do Município.

Parágrafo Único – A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

Art. 13 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º – O número de Vereadores a que se refere o caput deste artigo obedecerá a seguinte norma:

I – 09 (nove) Vereadores até 15.000 habitantes;

II – 11 (onze) Vereadores de 15.001 até 30.000 habitantes;

III – 13 (treze) Vereadores de 30.001 até 60.000 habitantes;

IV – 15 (quinze) Vereadores de 60.001 até 120.000 habitantes;

V – 17 (dezessete) Vereadores de 120.001 até 240.000 habitantes;

VI – 19 (dezenove) Vereadores de 240.001 até 480.000 habitantes;

VII – 21 (vinte e um) Vereadores de 480.001 até 1.000.000 habitantes;

§ 2º – O número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 4º – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 14 – As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal são:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

CAPÍTULO II
DOS VEREADORES

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 15 – Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as leis"

§ 1º – Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 16 – O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 17 – Até dez dias após a posse, o vereador fará declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo e divulgação para o conhecimento público, e renovará anualmente até o final da sessão legislativa.

Art. 18 – O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O suplente convocado tomará posse em 10 (dez) dias e fará jús, quando em exercício, à remuneração do mandato, ultrapassando o prazo, será convocado o suplente seguinte.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Art. 19 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

III – adoção, nos termos em que lei dispuser;

IV – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor estará automaticamente licenciado podendo neste caso, optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DA INVIOLABILIDADE, DAS PRERROGATIVAS E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º – Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subseqüente o vereador do Município de Fronteiras não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º – O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 3º – Aplicam-se ao Vereador do Município de Fronteiras as demais regras da Constituição Federal e Estadual, não escritas nesta Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato, incorporação às forças armadas.

§ 4º – O Vereador terá foro privilegiado e só poderá ser jul-

gado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 21 – O Vereador não poderá:

a) firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive as de que seja demissível "ad nutum", nas entidades consiantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa:

II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de crédito suplementar e especiais;

III – votar a Lei de Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

VII – autorizar a concessão de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII – autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX – autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 3 (três) meses;

X – autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI – autorizar consórcios com outros Municípios;

XII – atribuir denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XIV – autorizar convênio que importem despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade Jurídica de direito público ou privado;

XV – criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de seus próprios serviços;

XVI – criar, organizar e suprimir distritos observado a legislação estadual;

XVII – criar guarda municipal destinado a proteger seus serviços e instalações do Município;

XVIII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da administração pública;

XIX – suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) proteger documentos, obras e outros bens de valores históricos artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso a cultura à educação, à ciência e a tecnologia;

e) proteger o meio ambiente e ao con

f) incentivar a indústria e o comércio;

g) criar distritos industriais;

h) fomentar à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) promover programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) combater às causas da pobreza e aos fatores de marginali-

zação promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

n) cooperar com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendida as normas fixadas em Lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) política de educação fundamental e pré-escolar;

q) esporte e lazer;

r) às políticas públicas do Município;

s) estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 23 – À Câmara cabe exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o regime interno;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VI – fixar para a legislatura subseqüente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, admitida sempre atualização monetária, observando-se o disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei;

VII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar Secretário Municipal ou Diretores para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X – outorgar pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terço) de seus membros, títulos e honorários previstos em Lei, pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados ficarão 30 (trinta) dias à disposição do público ou de Associações, para os fins previstos nas alíneas "b" e "c" deste artigo;

e) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

f) publicarão no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura de Sessão Legislativa;

XIII – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quando a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o Poder Regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência de 15 (quinze) dias;

XVI – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XVII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – solicitar a intervenção do Estado do Município;

XX – autorizar referendo ou plebiscito;

XXI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta fundacional.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 – Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e supervisionar os trabalhos legislativos e administrativos, da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos da Câmara Municipal, bem como às leis, quando couber;

V – providenciar a publicação das resoluções e decretos da Câmara Municipal e das Leis por elas promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;

VII – manter a ordem do recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII – requisitar da Prefeitura o numerário orçamentário destinado à Câmara Municipal;

IX – autorizar a pagar as despesas da Câmara;

X – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XI – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

XIV – administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavras as atas pertinentes a essa área de gestão;

XV – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitária.

Art. 25 – O presidente da Câmara Municipal de Fronteiras ou quem o substituir, somente terá o exercício do voto, nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – para formação do quorum de dois terços da maioria absoluta;

III – em caso de ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 26 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único – Na falta do membro da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO II
DA MESA DIRETORA

Art. 27 – A Câmara Municipal de Fronteiras reunir-se-á logo após posse no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes, para eleição do seu Presidente e da sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados eleitos observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º – No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 28 – A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara.

Art. 29 – Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal até 31 de agosto para ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

III – devolver a Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

IV – suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

V – enviará ao Prefeito até o dia 10 (dez) do mês seguinte para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI – administar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

VIII – declara a perda de mandato de Vereador do ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno;

IX – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

X – qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 30 – A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A Câmara Municipal de Fronteiras reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo como estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislatura específica.

§ 3º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais.

Art. 31 – A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único – A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 32 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 33 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º – Na Constituição de cada comissão é assegurada quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 2º – Será obrigatória a existência da Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da Constitucionalidade e da Legalidade de qualquer projeto.

Art. 34 – Às comissões, nas matérias de suas respectiva competência cabe, entre outras atribuições:

I – oferecer parecer sobre projetos de Lei;

II – realizar audiências públicas com entidades privadas;

III – convocar Secretário Municipal ou Diretores para prestar pessoalmente informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V – colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre estes emitir parecer;

Art. 35 – As Comissões parlamentares de inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º – A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais;

§ 2º – A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas;

§ 3º – A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;

d) providencie em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 36 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá, deferir

ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Art. 38 – Esta Lei Orgânica de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por outra Lei Orgânica, numeradas sequencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 39 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Lei de Licitações e Contratos.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 41 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a autorização da Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objetos de delegação os atos privativos da

Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará em votação Única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 42 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição se não foi convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações delas decorrentes.

Art. 43 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 44 – A resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 45 – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de Lei que:

I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único – Emendas que aumentam a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 – As Comissões Permanentes somente eram iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I – disponham sobre o plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II – criem, cargos, funções ou empregos público, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou funcional;

III – disponham sobre o regimento jurídico dos servidores do Município.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 50 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º – O Prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 51 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º – Os Projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números de títulos de eleitor e de zona eleitoral de cada qual.

§ 2º – Os Projetos de iniciativa popular, poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º – O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-los às comissões competentes.

Art. 52 – Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 53 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerá o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário, a esta lei ou ao interessado público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º – Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55 – O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 15, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

CAPÍTULO VI
DO PLEBISCITO

Art. 56 – Mediante proposição fundamental de seis quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º – Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º – Cada consulta plebiscitária admitirá até 02(duas) proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederam eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º – A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 02 (dois) anos.

§ 4º – O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal vinculará o Poder Público.

§ 5º – O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III
DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles quem devam suceder.

CAPÍTULO II
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 59 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir fielmente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Fronteiras, observar as leis, exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legalidade, da legitimidade e da Justiça, promovendo o bem geral dos Municípios".

§ 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatilizar-se-á para a posse.

§ 2º – Se, decorrido dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 60 – O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 61 – Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 62 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente, primeiro Secretário da Câmara Municipal e o Segundo Secretário.

Art. 63 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumprido três quarto do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período licenciado automaticamente da Presidência.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Art. 64 – O Prefeito ou Vice-Prefeito comunicará a Câmara Municipal quando tiver de se ausentar-se do Município por período superior a cinco dias e inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 – O Prefeito ou Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 66 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

V – ao Prefeito Municipal de Fronteiras, gozará anualmente de 30 (trinta) dias de férias, ficando a seu critério a época que desejar usufruir do descanso.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jos a remuneração durante a licenca.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 – Compete ao Prefeito, privativamente:

I – representar o município, sendo que em Juízo por procuradores habilitados;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e Diretores;

III – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração local;

IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o fundamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

IX – declarar o estado de calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

X – expedir atos próprios da atividade administrativa;

XI – contratar terceiros para prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais nos termos da Lei;

XIII – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

XIV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas;

XV – prestar à Câmara Municipal em 30 (trinta) dias, as informações que esta solicitar;

XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos ou convênios;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbano;

XIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XX – transferir, temporária e definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXI – delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;

XXII – remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIII – remeter à Câmara, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente o balancete mensal do Município, com os documentos que o instruem;

XXIV – editar medidas provisórias na forma desta Lei;

XXV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, enviando uma cópia à Câmara;

XXVI – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVII – remeter à Câmara Municipal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, de cada mês, logo após ser creditado para a Prefeitura as parcelas do Fundo de Participação, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento);

XXVIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIX – fixar tarifas dos serviços públicos, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXX – requerer a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXXII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXXIII – dar denominação a próprios e logradouros públicos municipais;

XXXIV – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV – promover o tombamento e inventário e adotar providências para conservação e salva-guarda do Patrimônio Municipal;

XXXVI – encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 30 de cada mês, balancete do mês anterior com toda a documentação comprobatória das despesas;

XXXVII – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas até o dia 15 de abril, a prestação de contas bem como o balanço do exercício findo;

XXXVIII – abrir créditos especiais e suplementares, autorizado pela Câmara Municipal;

XXXIX – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública;

XL – determinar que sejam expedidos no prazo de 10 (dez) dias, certidões solicitadas a Prefeitura, por quaisquer interessados;

XLI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XLII – contrair empréstimos, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XLIII – desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo infra-municipal;

XLIV – comparecer à Câmara quando formalmente convocado dentro do prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cassação de mandato pela Câmara Municipal, na forma da Lei Federal;

XLV – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal ao se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XLVI – comunicar à Câmara Municipal, obrigatoriamente o início e o término de suas férias anuais;

XLVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma desta Lei;

XLVIII – providenciar sobre o incerramento da Educação, saúde, e da agricultura e da Assistência Social;

XLIX – exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município;

L – aplicar os recursos do Fundo Especial de Amparo aos Flagelados, nos casos previstos em Lei;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 68 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 69 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Fronteiras, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subseqüente, o art. 23, VI, desta Lei.

Art. 70 – A remuneração dos agentes políticos do Município de Fronteiras, será estabelecido por Decreto Legislativo ou Resolução, atualizada com base no índice de variação da Inflação Oficial ou índice de Preço ao Consumidor – IPC.

§ 1º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 3º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5º – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a metade de seus subsídios.

§ 6º – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como representação pelo Prefeito Municipal.

Art. 71 – Será prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 72 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da Remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 73 – A Lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários e Diretores Municipais, quando em viagem fora do Município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação, não serão consideradas como remuneração.

CAPÍTULO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrente de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas e convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinalarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 78 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 79 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específico do município, para orientar ação direta da Administração Municipal.

Art. 80 – A consulta popular deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento), do eleitorado do bairro ou distrito, devidamente identificado, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 81 – A consulta será organizada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição, adaptando-se cédula oficial que conterá a expressão "sim" e "não", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 82 – São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

I – construção de obras comunitárias, tais como:

a) aguada, açude ou poço tubular;

b) unidades escolares;

c) unidade de saúde;

d) estrada vicinal;

e) outras obras de interesse coletivo;

II – criação de distritos;

III – criação de sub-prefeituras;

IV – fusão ou desmembramento do Município;

V – política urbana do Município;

VI – política de desenvolvimento integral e participativo do Município;

VII – outros assuntos de peculiar interesse do Município.

Parágrafo Único – As obras de que trata este artigo poderão ser de qualquer esfera de governo.

Art. 83 – A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que o comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos eleitores envolvidos.

Art. 84 – É vedada a consulta popular nos quatro meses que antecederem a eleição para qualquer nível de governo.

Art. 85 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis, inclusive de ordem legal, para que seja ela cumprida.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS VEREADORES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º – O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º – A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 87 – Lei estabelecerá normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída.

II – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV – votações individuais motivadas;

V – conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais os processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas estas hipóteses que esta Lei a define como de exame preferencial.

Art. 88 – A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 89 – São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 17;

II – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 23, XIII;

III – utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV – fixar residência fora do Município;

V – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VI – incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 21;

VII – quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal descumprir, nos prazos devidos as atribuições previstas nos artigos 24, IV, V e VI e 30 § 3º;

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 90 – São infrações político-administrativas do Prefeito:

I – deixar de fazer declaração de bens nos termos do artigo 63;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII – descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Parágrafo Único – Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 91 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 92 – O Vereador perderá o mandato:

I – por extinção quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – por cassação, quando:

a) deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;

b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 89;

II – órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º – Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observadas pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.

§ 2º – Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção, quando ao órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE

Art. 98 – As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º – O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º – O controle externo será exercido pelo cidadão, individual coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 99 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão a forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 100 – A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelas quais o Município responde, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 101 – Constituem a administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinadas.

Art. 102 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I – direção assessoramento superior;

II – assessoramento intermediário;

III – execução

§ 1º – São órgãos de direção superior, providas de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º – São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º – São, órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 103 – Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades economia mista criadas por lei.

Art. 104 – As entidades da administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência en-

Parágrafo Único – O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 93 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

e) renunciar;

II – por cassação, quando:

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 67;

Parágrafo Único – O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 94 – Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de Planejamento, Coordenação, descentralização, descontração e controle.

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 95 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Os instrumentos de que tratar os artigos 147 e 174 serão determinantes para o setor público, vinculado os atos administrativos de sua execução.

SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO

Art. 96 – A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixadas.

SEÇÃO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

Art. 97 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I – outros entres públicos ou entidades e elas vinculadas, mediante convênio;

quadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 105 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico sujeitando-se, em ambos os casos, o regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III
DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 106 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados observados o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os serviços públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimentos de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva está em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO IV
DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 107 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 108 – Os conselhos municipais terão finalidades auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 109 – Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, composição, funcionamento, forma

de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência dos Conselhos.

II – dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º – Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º – A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 110 – As Fundações e associações mencionadas no artigo 107 terão procedência na destinação de subvenções de transferências a conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público ficando quando os receberem, sujeitos à prestação de contas.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei considera-se:

I – servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II – empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, que sejam prestadores de serviços públicos ou instrumentos de atualização no domínio econômico;

III – servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou

nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 112 – Lei Orgânica estabelecerá regime Jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras que lhes venham ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes nos termos em que a lei dispuser.

Art. 113 – A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 114 – Os nomeados para cargo ou função em confiança farão antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data conincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

SEÇÃO II
DA INVESTIDURA

Art. 115 – Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargo ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – formação técnica, quanto às atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei comêta, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos civis;

III – vedação do exercício por cônjuge, de direito ou fato ascendentes, descentes, ou colaterais, consaguíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais.

Art. 116 – A investidura dos Servidores Públicos Civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 117 – Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – participação na organização e nas bancas examinadoras, de representantes de Conselho Seccional regulamentados no exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – previsão de exame de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimentos de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII – direito de revisão de provas quanto ao erro material, por meio de recursos em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – estabelecimentos de critérios objetivos para apuração da idoneidade e de conduta pública de candidatos, assegurada ampla defesa;

IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – vedação de

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificação concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no respeito à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença na banca examinadora, de parentes até o terceiro grau, consaguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias;

Parágrafo Único – A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO

Art. 118 – São estáveis após dois de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º – O Servidor Público Civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença Judicial transitada em julgado.

§ 2º – Invalidade por sentença Judicial a demissão de servidor público civil ou de empregado público estável, será ele reintegrado garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 119 – O Município, por lei mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 120 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO

Art. 121 – Lei disporá sobre a hipótese de afastamento dos servidores públicos.

Art. 122 – Ao servidor público civil e aos empregados públicos em exercício de mandato eletivo aplicar-se o seguinte:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que convier;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego

ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA

Art. 123 – O Servidor Público Civil será aposentado:

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave como contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º – Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 3º – O benefício da pensão por morte corresponderá à to-

talidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil, falecido até o limite estabelecido em lei, observado e disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 124 – O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 125 – O prazo para ajuizamento de ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão Judicial ou de acordo administrativo.

Art. 126 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao imposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 127 – A cessação por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 128 – A Fazenda Municipal na liquidação do que for devido pelo servidor públio civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto, em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único – O agente fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – Constituem recursos materiais do Município, seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 130 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto à aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 131 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 132 – Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único – Os bens públicos torna-se-ão indispensáveis ou dispensáveis por meio, respectivamente de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 133 – A alienação de bens do município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, está disponível nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) permuta;

c) investidura;

II – quando móveis dependerá de licitação, está disponível nos seguintes casos:

a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente;

§ 1º – A administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º – Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação,

de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º – A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusulas de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II
DOS BENS IMÓVEIS

Art. 134 – Conforme sua destinação os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 135 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, de perda de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 136 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º – A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgado gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra e outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente, será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, exceto quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º – É facultado ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, a entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consiste em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º – É facultado ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável à qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargo, para fim da exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condição predeterminada e sob condições pré-fixadas.

Art. 137 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso às de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 138 – A concessão ou cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional de concessionário de cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 139 – A utilização de imóvel municipal por servidor efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º – O servidor será responsável pela guarda do imóvel, e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º – Revogada a permissão de uso, ou implementado seu tempo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III
DOS BENS MÓVEIS

Art. 140 – Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 136, § 2º.

Art. 141 – Admitir-se-á permissão de uso de bens móveis municipais a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV – as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI – as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII – outros interesses de definição legal e eventuais.

Art. 143 – O Exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 144 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 145 – O Poder Impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal

e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária essencialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º – É vedado:

I – conceder isenções de taxas e contribuições de melhoria;

II – conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 03 (três) meses, na via administrativa ou na via Judicial.

Art. 146 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou assessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (IPTU);

III – Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV – Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuinte de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel ou sem valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º – Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º – Na hipótese do imóvel situar-se parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º – O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixc segundo critério de saneamento urbano e rural

estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimentos de águas;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de um quilômetro do imóvel considerado.

§ 5º – O IPTU poderá progressivo tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§ 6º – Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º – Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º – O contribuinte poderá a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º – A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção, monetária.

§ 10 – O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporados, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, a atividade preponderante do aquirinte for a compra e venda desses bens ou direitos a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11 – Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirinte, nos dois anos anterioces e nos dois anos subsequente à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12 – Se a pessoa jurídica adquirinte iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13 – Verificada a preponderância, torna-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14 – O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15 – Para fins incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.

§ 16 – As taxas não poderão ser base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesses do contribuinte.

§ 17 – A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 – Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será reduzido diretamente na conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviço.

§ 19 – O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20 – Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais, do Município.

§ 21 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22 – A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos e maior, será feitos pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 147 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual de investimentos;

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outros dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º – O Poder Executivo providenciará a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, do relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento do investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

§ 5º – O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º – Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre os diversos distritos do Município.

§ 7º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita à fixação das despesas, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 148 – São Vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV – a vinculação de receitas de impostos, a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 121, § 4º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna e calamidade pública.

Art. 149 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade imperoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 151 – A explicação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionaridade da autoridade administrativa, que todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os anunciar.

§ 1º – A administração pública têm o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além observados, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º – A autoridade que ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de sanã-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II
DA PUBLICIDADE

Art. 152 – A publicidades das leis e dos atos municipais são de modo imprensa oficial, será feita em jornal local ou existência, em Jornal Regional ou no Diário Oficial do Estado, admitidos extratos para os atos não normativos.

Parágrafo Único – A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 153 – Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo

normativo ou regimentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 154 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 4 (quatro) anos, por meio de publicidade oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III
DA FORMA

Art. 155 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 156 – Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 157 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

a) exercício do poder regulamentar;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) abertura de crédito suplementar, especiais e extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;

f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

g) aprovação dos estatutos das entidades de administração indireta;

h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;

i) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação relotação dos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

f) definição da consequência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

h) outros atos que, por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 158 – As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma da deliberação observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV
DO REGISTRO

Art. 159 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO V
DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 160 – Os agentes públicos nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º – As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º – As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º – As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob a forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou processos administrativos, na segunda hipótese a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º – O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º – Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º – Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) 8 (oito) dias, para informações verbais e vista de documentos ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 15 (quinze) dias, para informações escritas;

c) 30 (trinta) dias, para a expedição de certidões;

Art. 161 – Será promovida a responsabilização administrativa civil e penal cabível, nos casos de observância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO II
DOS CONTATOS PÚBLICOS

Art. 162 – O Município e suas entidades da administração indireta, cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 163 – Os atos administrativos e constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 164 – O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições requisitos legais ou regulamentares;

III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que a atuarão em funções de apuração peritagem;

V – notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI – termos de contratos ou instrumentos equivalentes;

VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 165 – A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade de decisão.

Art. 166 – O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – 05 (cinco) dias para despachos de mero impulso;

II – 10 (dez) dias, para despacho que ordenem providências e cargo de órgão subordinado ou servidor municipal;

III – 15 (quinze) dias, para despacho que ordenem providências e cargo de administrativo;

IV – 20 (vinte) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V – 30 (trinta) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único – Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 126.

Art. 167 – O processo administrativo poderá ser simplificado, por odem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizadas pelas emergências de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII
DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórias, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º – Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º – Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

SEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 169 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratúito, de bem particular durante a realização de obra, serviços ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 170 – O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III
DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 171 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 172 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV
DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação no direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão ... ter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia ... toridade municipal competente cujos atos serão providos d... executoriedade, exceto quando sua expanção depender ... nstrição somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII
DA URBANIZAÇÃO

Art. 174 – A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II – Plano Diretor;

III – Plano de Controle de Uso, do parcelamento dada Ocupação do Solo Urbano;

IV – Código de Obras e Edificações Municipal;

V – Código de Posturas;

Parágrafo Único – Executado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 175 – A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterá as normas gerais urbanísticas e edilícios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipais bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 1º – Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes a Lei que se refere este artigo observará os seguintes princípios;

a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar circular e recrear-se;

b) estética urbana com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonoa, tanto nos elementos, quanto nos conjuntos urbanos;

c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar a deteriorização e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estética;

d) preservação ecológica a valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

e) continuidade normativa, assim entendida a doação de soluções de transição legislativa, sempre e quando redefina a política edilícia ou de uso de solo urbano, conciliando, sempre, que possível, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana;

§ 2º – A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiência, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projetos que lhe diga respeito.

Art. 176 – O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 177 – O Plano de Controle de Uso do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

a) dimensão mínima de lotes urbanos;

b) testada mínima;

c) taxa de ocupação máxima;

d) cobertura vegetal obrigatória;

e) estabelecimento de lotes padrão para bairros de população de baixa renda;

f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 178 – O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em área urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;

b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

c) atualização tecnológica na engenharia de arquitetura;

§ 1º – A lei poderá estabelecer padrões estético especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominantes expressão local.

§ 2º – A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovado, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3º – A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 179 – A prestação de serviços, públicos, às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 180 – A segurança púbiica é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidade materiais.

Art. 181 – Os Agentes Municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 182 – Lei poderá criar, definindo-lhes as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Art. 183 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 184 – O Município de Fronteiras, dentre de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 185 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade.

Art. 186 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 187 – O Município considerará o capital não apenas como produtor de lucro, mais também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 188 – O Município assistirá os trabalhadores rurais suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 189 – O Município manterá órgãos especializados, incubidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 190 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 191 – O Município de Fronteiras, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei, estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social, harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º – Fornecer a população de baixa renda Serviços Funerários Gratuitos.

Art. 192 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecendo na lei federal, principalmente no que diz respeito:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo a velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 193 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviço de assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância;

VI – em convênio com o Estado ou a União campanha de vacinação em massa da população do Município;

VII – garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instalações públicas ou privadas;

VIII – prestação de atendimento médico especializado para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na Legislação Penal;

IX – criação de programas de medicina preventiva, e de serviço de assistência e atendimento para:

a) avaliação de acuidade auditiva e visual;

b) erradicação da cárie dentária;

c) tratar à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 194 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 195 – As ações de saúde são relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 196 – O sistema único de saúde no âmbito do Município será financeiro com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instalações privadas com fins lucrativos.

Art. 197 – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde que constituem sistema único.

Art. – 198 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de Trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercusão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;

XI – criar o Conselho Popular Municipal de Saúde para:

a) participar de formação de polícia e de execução das ações de saúde e saneamento básico;

b) auxiliar na fiscalização e inspeção de alimentos e água para o consumo humano;

c) auxiliar na fiscalização e controle de locais do Trabalho que ofereçam riscos à saúde do trabalhador;

d) fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, prestando contas à sociedade;

e) incentivar a realização de conferências e palestras sobre saúde.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 199 – O Município de Fronteiras deverá atuar no sentido de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar o processo ecológico essenciais prover o manejo ecológico das espécies e ecossitema;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

§ 2º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 200 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 201 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositi-

vos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 202 – É proibido o depósito de lixo radioativo ou material similar dentro da circunscrição do Município.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 203 – A política urbana a ser formulada no âmbito no Processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 204 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído o interesse da coletividade.

§ 2º – O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada que definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 205 – Para assegurar as funções sociais, da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 206 – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básicas e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por

população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

V – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

VI – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 207 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 100m² (cem metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuídos mais de uma vez.

Art. 208 – Será isento de imposto sobre propriedade predial ou territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário comprovadamente pobre, bem como aquele imóvel localizados em áreas que tenha nenhuma infra-estrutura básica.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 209 – O Município de Fronteiras promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para consecução de objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 210 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empresas;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos servidores públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal;

VIII – desenvolver ação direta ou reinvidicativa junto a outra esfera de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsídio;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 211 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, aplicar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 212 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meio para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condição de trabalho e de mercado para o produtor, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – incentivar e fomentar o uso de sementes melhoradas;

V – incrementar a prática de tração animal;

VI – incentivar a melhoria do padrão genético do rebanho bovino e ovino, através do empréstimo de reprodutores.

Art. 213 – Para uma melhor atração na zona rural e cumprimento com artigo anterior o Município de Fronteiras criará a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 214 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos do âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenadora com a União e o Estado.

Art. 215 – Fica assegurado às micro-empresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as citações.

Art. 216 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município de Fronteiras.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 217 – O ensino ministrado nas escolas municipais, será gratúito.

Art. 218 – O Município de Fronteiras manterá:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V – ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VI – subvenção para o transporte escolar dos alunos de curso superior, nos municípios circunvizinhos.

Art. 219 – O Município de Fronteiras, gastará, anualmente, não menos do que 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual com a educação.

Art. 220 – O Município de Fronteiras manterá um calendário escolar flexível que atenda:

I – o ciclo produtivo do Município;

II – que respeite e obedeça as tradições culturais do seu povo;

III – métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;

IV – às condições sócio-econômica dos alunos;

V – as peculiaridades climáticas do Município.

Parágrafo Único – As horas-aula para o ano letivo não serão inferior ao que determina a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional.

Art. 221 – O Município de Fronteiras manterá o magistério municipal em nível econômico, social, moral e cultural, à altura de suas elevadas funções, através do pagamento de um salário justo, com assistência social e regras de seleção para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a lei.

Art. 222 – O Município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

Art. 223 – O Município de Fronteiras no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – incentivará as manifestações folclóricas do seu Povo;

III – protegerá, por todos os meios disponíveis, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 224 – Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 225 – O Município de Fronteiras fomentará a prática do esporte amador e da educação física, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 226 – É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 227 – O Município de Fronteiras incentivará o, lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228 – A família, base da sociedade, terá proteção do Município de Fronteiras, na forma da Constituição Federal.

Art. 229 – É dever da família, da sociedade e do Município Fronteiras assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criação e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º – O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento de atribuições de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer média privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos, sob a forma de guarda, à criança ou ao adolescente órfão ou abandonado;

VII – programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º – A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º – A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 5º – Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por doação, terão os mesmos direitos a qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 6º – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente será levado em consideração o disposto no artigo 204, da Constituição Federal.

§ 7º – Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítima de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

Art. 230 – A Lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, facultado a criação de órgãos destinados à sua execução.

Art. 231 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida.

Parágrafo Único – Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurado a gratuidade dos transportes coletivos dentro do Município.

Art. 232 – São assegurados às Mães adotivas os mesmos direitos garantidos às Mães legítimas, inclusive o de licença maternidade, na forma da lei.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Art. 233 – A remuneração do Prefeito Municipal e dos Vereadores poderá ser até equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração líquida do Deputado Estadual do Piauí.

Art. 234 – O Orçamento anual da Câmara de Vereadores não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da Receita Bruta do Município.

Art. 234 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, com a função de normalizar e prover as políticas de conservação e preservação do meio ambiente, do qual participarão, um representante do Poder Executivo, um do Legislativo, um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, um de cada entidade ambientalista e de outros segmento da sociedade.

Art. 235 – Fica proibido a caça e a pesca predatória e especial no período de reprodução e desova respectivamente.

Art. 236 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, (COMDEC), constituído de um representante de cada Poder do Município, e demais segmentos da sociedade, a qual compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades direcionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-se e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando as sanções de ordem administrativas e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal, encaminhando quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contraversões penais;

h) denunciar, publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e Rádio),

l) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 237 – O COMDEC será vinculado ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais e membros dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 238 – O COMDEC será dirigido pelo representante designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior do COMDEC orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de sua finalidade.

Art. 239 – A Câmara Municipal de Fronteiras possui autonomia administrativa, orçamentária, contábil e financeira.

DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica deste Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Os Distritos emancipados terão área territorial definida pelo Município tronco, ressalvados os casos do art. 30, III, da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 3º – O Município de Fronteiras criará, através de lei e no prazo de 01 (hum) ano, as seguintes secretarias:

I – Secretaria de Educação e Cultura, Desporto e Lazer;

II – Secretaria de Saúde e Meio Ambiente;

III – Secretaria da Administração e Finanças;

IV – Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V – Secretaria de Obras, Saneamento e Serviços;

Parágrafo Único – O Município poderá criar outras secretarias de acordo com suas necessidades.

Art. 4º – A Câmara Municipal elaborará, em um ano, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 5º – O Município de Fronteiras concederá através de lei, os benefícios seguintes.

I – aposentadoria proporcional para Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que no exercício do mandato adquirir invalidez permanente em decorrência de acidente, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei;

II – pensão vitalícia para ex-prefeitos, ex-vereadores com mais de 03 (tres) mandatos consecutivos ou alternados e viúvas dos respectivos agentes públicos que falecer no exercício da legislatura, ressalvados os casos das viúvas de ex-prefeitos com idade superior a 50 (cinqüenta) anos.

Art. 6º – O Poder Público Municipal no prazo de dois anos promoverá a ampliação, recuperação, aparelhamento, funcionamento com quadros de funcionários competentes, inclusive construção nas localidades que a necessidade o exigir, das seguintes obras:

I – Escolas Municipais;
II – Posto de Saúde;
III – Creches;
IV – Outros não especificados.

Art. 7º – No prazo de 1 (um) ano após a promulgação desta Lei, para o Município de Fronteiras criará através de mecanismos legais, seu Brasão, seu Hino e sua Bandeira.

Art. 8º – A revisão legal do texto, que se realizará sempre pelo voto da maioria de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, será efetivada, decorridos quatro anos da promulgação da presenta Lei Orgânica.

Art. 9º – Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos municípios por meio das Escolas, Sindicatos, Associações de Moradores, Partidos Políticos e outras instituições representativa das da Comunidades.

Art. 10 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Fronteiras, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fronteiras, Estado do Piauí, em 04 de Abril de 1.990.

Vereador NORBERTO Ângelo Pereira Neto
PRESIDENTE

Vereador JOAQUIM Manoel Bezerra
VICE-PRESIDENTE

Vereadora Antonia JUSSARA Gomes Alves de Sousa
RELATORA

Vereador ANTÔNIO LUIS Melo da Silva
SUB-RELATOR

Vereador Antônio PEREIRA Neto
SECRETÁRIO

Vereador Carlos LAGILTON da Silva
CONSTITUINTE

Vereador HERMÍNIO Francisco Ribeiro
CONSTITUINTE

Vereador VALDIMIRO Manoel Rodrigues
CONSTITUINTE

Vereador VALDIR Manoel Bezerra
CONSTITUINTE